

A. I. N° - 269511.0025/18-6
AUTUADO - CDC MÁQUINAS & LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
AUTUANTE - LUIS ANTÔNIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/08/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-01/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Restou comprovado que o autuado lançou na sua escrita fiscal os valores exigidos no levantamento levado a efeito pela Fiscalização. Infração subsistente. **b)** REGISTRO DE VALORES SUPERIORES REFERENTES À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Autuado não impugnou este item da autuação. É certo que o silêncio do autuado aponta no sentido de veracidade da acusação fiscal, mesmo porque o conjunto das provas acostadas aos autos não resulta em sentido contrário à autuação. Infração caracterizada. 2. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O autuado emitiu as notas fiscais arroladas na autuação e não levou à apuração do imposto as operações de saídas realizadas, sendo que esta omissão somente foi apurada pela Fiscalização. É certo que se o Contribuinte realiza operações normalmente tributadas e não computa os débitos das notas fiscais de saídas no período de apuração do imposto (débito - crédito) sempre terá saldos credores conforme alega. Infração subsistente. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Autuado reconhece parcialmente o cometimento da infração. Quanto à parte impugnada, a alegação de improcedência da exigência fiscal procede. De fato, consta no ANEXO I do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, a mercadoria descrita como: 9401.2 9401.90.9 *Assentos e partes de assento.* Apesar de no documento fiscal constar a mercadoria “banco” é induvidoso que se trata de *banco/assento automotivo*. Infração parcialmente subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO IMPOSTO. Alegação defensiva de que os valores do ICMS exigidos referentes às notas fiscais arroladas na autuação foram recolhidos na divisa do Estado não restou comprovado. Infração subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que os valores do ICMS exigidos referentes às notas fiscais arroladas na autuação foram recolhidos na divisa do Estado não restou comprovado. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EMN PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$25.350,37, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de setembro e outubro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$15.311,14, acrescido da multa de 60%.

Consta adicionalmente no Auto de Infração o registro de que: *Tudo conforme DEMONSTRATIVO-CRÉDITO INDEVIDO_MAIOR Q DESTAC DOC FISCAL-ANALÍTICO_2016 e DEMONSTRATIVO-CRÉDITO INDEVIDO JMAIOR Q DESTAC DOC FISCAL-RESUMCL2016; planilha em Excel DEMONSTRATIVOS DAS INFRAÇÕES; arquivos xml das NFes, com os correspondentes arquivos PDF dos DANFES (Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica), e arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), todos gravados em mídia CD anexo ao auto.*

2. Utilizou a mais crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do exterior, no mês de abril de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.356,61, acrescido da multa de 60%.

Consta adicionalmente no Auto de Infração o registro de que: *O Contribuinte lançou no período de abril/2016, no Ajustes a Crédito dos Registros Fiscais de Apuração do ICMS, o valor de R\$3.379,08 como sendo referente à antecipação parcial de março/2016, porém o valor recolhido relacionado a tal receita foi de R\$22,47.*

3. Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro de janeiro e fevereiro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.251,85, acrescido da multa de 100%.

Consta adicionalmente no Auto de Infração o registro de que: *O Contribuinte deixou de lançar em sua escrita fiscal algumas operações de saídas promovidas por Notas Fiscais Eletrônicas. Tudo conforme DEMONSTRATIVO-IMPOSTO N RECOLHIDO _NFe SAÍDA N LANÇADA-ANALÍTICO_2016 e DEMONSTRATIVO-IMPOSTO N RECOLHIDO_NFes; e arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), todos gravados em mídia CD anexo ao auto;*

4. Recolheu a menos o ICMS em razão de aplicação de alíquota cabível diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de maio, julho, agosto e dezembro de 2015, maio e outubro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.609,38, acrescido da multa de 60%.

Consta adicionalmente no Auto de Infração o registro de que: *Referente a mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação que saíram com a alíquota 0 (zero) como se fossem mercadorias substituídas. Tudo conforme DEMONSTRATIVO- DÉBITO A MENOR_ERRO APLICAÇÃO DE ALÍQ-LISTA NOTAS E ITENS,,2015, DEMONSTRATIVO-DÉBITO A MENOR_ERRO APLICAÇÃO DE ALÍQ-RESUMO_2015, DEMONSTRATIVO- DÉBITO A MENOR_ERRO APLICAÇÃO DE ALÍQ-LISTA NOTAS E ITENS_2016 e DEMONSTRATIVO-DÉBITO A MENORJERRO APLICAÇÃO DEALÍQ-RESUMCL2016; planilha em Excel DEMONSTRATIVOS DAS INFRAÇÕES; arquivos xml das NFes; e arquivos da EFDCEscrituração Fiscal Digital), todos gravados em mídia CD anexo ao auto;*

5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$454,99, acrescido da multa de 60%;

6. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de março, maio a agosto de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.366,40, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls.20 a 37). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva.

Discorre sobre os fatos e fundamentos da autuação.

No tocante à infração 1, sustenta que é parcialmente improcedente. Reconhece que nos períodos de ocorrências de setembro e outubro de 2016, efetivamente, utilizou indevidamente créditos fiscais. Diz que desse modo, sendo necessária a recomposição da apuração dos meses, refez as apurações de ICMS, onde realizou o aproveitamento de saldos credores, fazendo com que o débito tivesse outra composição devida, conforme demonstrativos que apresenta.

Assinala que as planilhas e as notas fiscais referentes, constam do Anexo 1- mídia digital.

Quanto à infração 2, afirma que é improcedente. Alega que informou erroneamente a apuração do SPED, mas na apuração de ICMS, as notas fiscais estão devidamente escrituradas, cabendo, dessa forma, a retificação da obrigação acessória para correção da informação. Acrescenta que os meses de emissão das fiscais emitidas, tiveram saldo credor, portanto, não ocorrendo débito de ICMS a recolher em questão.

Requer por meio da peça defensiva as retificações das apurações do SPED FISCAL ICMS/IPI, referentes aos meses janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2015 e janeiro a abril de 2016. Apresenta demonstrativos referentes à apuração do ICMS dos meses de janeiro e fevereiro de 2016.

Registra que as planilhas e notas fiscais constam do Anexo 1 – mídia digital.

No que tange à infração 3, assevera que é parcialmente improcedente. Alega que o autuante não considerou que a Nota Fiscal n. 2230, no tocante ao item que discrimina no quadro abaixo, não teria o recolhimento do ICMS normal, haja vista que em conformidade com RICMS/BA (ANEXO I), vigente em 2016, se trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme análise do código NCM, portanto, sendo o débito inexistente.

Registra que foram arquivadas a legislação e a Nota Fiscal no Anexo 01 – mídia digital.

Acrescenta que identificou, ainda, que os débitos que foram omissos referentes aos meses de maio, julho, agosto e dezembro de 2015, foram reconhecidos, contudo, refazendo as apurações de ICMS do ano de 2015, identificou que mesmo diante de tais débitos, a empresa ainda permanece com saldo credor. Neste sentido, apresenta planilhas referentes à apuração do ICMS nos aduzidos período.

Registra que as planilhas e as notas fiscais referentes foram arquivadas no Anexo 01 – mídia digital.

Relativamente à infração 5 – equivocadamente consignada na peça defensiva como infração 6 -, afirma que é improcedente. Alega que o autuante não considerou que as notas fiscais arroladas na autuação tiveram o ICMS recolhido na divisa do Estado, em suas respectivas competências, sendo, desse modo, inexistente o débito, tornando o Auto de Infração improcedente parcialmente.

Assinala que foi arquivada a planilha do ICMS fronteira por competência e as notas fiscais respectivas, conforme Anexo 01 – mídia digital. Apresenta planilha contendo as notas fiscais cujo imposto fora pago por antecipação.

No respeitante à infração 6 - equivocadamente consignada na peça defensiva como infração 7-, sustenta que é improcedente. Alega que o autuante não considerou que a Nota Fiscal nº 6321, arrolada na autuação, teve o ICMS recolhido na divisa do Estado na respectiva competência, ou seja, março de 2015, sendo, desse modo, inexistente o débito, tornando o Auto de Infração improcedente parcialmente.

Finaliza a peça defensiva requerendo que, “superada a preliminar de nulidade” seja a Notificação Fiscal [Auto de Infração] julgado improcedente parcialmente.

O autuante prestou Informação Fiscal. Contesta a alegação defensiva atinente à nulidade do Auto de Infração. Afirma que inexistem nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art.18 do RPAF-BA/99, que poderiam suscitar a nulidade da autuação, estando, portanto, a arguição desprovida de fundamentação legal que a apoie.

Observa que a infração 2 foi reconhecida tacitamente, tendo em vista que não foi apresentada na Defesa qualquer contestação acerca de seu cometimento, motivo pelo qual é desnecessário prestar informação fiscal.

No tocante às infrações 1, 3 e 4, diz que não existe nos argumentos defensivos a negativa do cometimento das mesmas, pelo contrário o impugnante as reconhece, porém pretende que sejam parcialmente procedentes, após a recomposição das apurações de ICMS e retificações das obrigações acessórias (SPED Fiscal ICMS/IPD).

Conforme disposto no art. 95, do RPAF-BA/99, após iniciado o procedimento fiscal fica excluída a espontaneidade do contribuinte para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, em relação ao período abrangido pelo procedimento fiscal. Cabe também informar que não é mister do fisco proceder à recomposição e/ou alteração na escrita do contribuinte, sendo sua a competência e obrigação de efetuar os lançamentos em seus livros e documentos fiscais. Cabia, portanto, ao Impugnante, com base na documentação fiscal de cada período e de acordo com a legislação de regência, promover as retificações cabíveis, as quais para serem acolhidas, somente seriam possíveis se realizadas antes do inicio da ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração em lide.

Quanto à Nota Fiscal nº 2230, cujo item “banco” fora vendido como se fosse mercadoria substituída, a Impugnante argumenta que se trata de mercadoria passível de substituição tributária. Conforme podem comprovar o arquivo xml da NFe e os arquivos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) gravados em mídia CD anexo ao auto, à fl. 4 dos autos, não havia item existente no estoque inicial e a única entrada da mercadoria “banco” se deu através da NFe nº 219075, emitida em 14/03/2016, cujo lançamento de sua entrada ocorreu em 14/04/2016. Os dados constantes na nota fiscal e no lançamento efetuado nos registros fiscais de entradas confirmam que a mercadoria estava sujeita ao regime normal de tributação, ou seja, dados da nota fiscal: CST (Código de situação tributária) 000 (Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 - Tributada integralmente), CFOP (Código Fiscal de Operação) 6101 (Venda de produção do estabelecimento) e valor do ICMS destacado R\$76,78; dados do lançamento fiscal: CST (Código de situação tributária) 000 (Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 - Tributada integralmente), CFOP (Código Fiscal de Operação) 2102 (Compra para comercialização) e valor do ICMS creditado R\$76,78.

A Infração 05 cobra o imposto devido pela falta de complementação de alíquota nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento (Difal Uso/Consumo). A Impugnante apresentou na Defesa planilha do ICMS fronteira por competência e as notas fiscais respectivas para tentar anular a infração, ou seja, tenta confundir os nobres Julgadores com o imposto antecipado parcialmente, sob o código de receita 2175 (ICMS ANTECIPACAO TRIBUTARIA PARCIAL). A antecipação parcial do imposto é exigida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização (cfe. art. 12-A, da Lei ICMS-BA/96) e o valor do imposto antecipado parcialmente constitui crédito fiscal do estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher (cfe. §6º do art. 26, da Lei ICMS-BA/96, c/c o inc. II do art. 309, do RICMS-BA/12). Portanto o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento constitui débito fiscal que deve ser lançado, em determinado período de apuração, nos Registros de Apuração do ICMS, como Ajustes de débitos, “Outros débitos”, Diferença de Alíquota de Uso/Consumo. Vale também ressaltar que ainda não são passíveis de utilização os créditos decorrentes destas aquisições (cfe. inc. II do §1º do art. 29, da Lei ICMS-BA/96).

A Infração 06 cobra o imposto devido à falta, ou recolhimento a menor, da antecipação tributária total referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e constantes do Anexo 1 do RICMS-BA/12. A Impugnante apresentou na Defesa planilha do ICMS fronteira por competência e a nota fiscal respectiva (NFe nº 6321) para tentar anular a infração. Da mesma forma como informado na Infração 05, a Impugnante tenta compensar um pretenso valor recolhido a título de antecipação tributária parcial, sob o código de receita 2175, antecipação parcial que não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias cujas operações

internas sejam acobertadas por antecipação ou substituição tributária que encerre a fase de tributação (cfe. inc. III do §1º do art. 12-A, da Lei ICMS-BA/96), com o imposto devido pelo contribuinte, na condição de responsável por substituição, nos termos do inc. II do art. 8º, da Lei ICMS-BA/96, pelas aquisições de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária por antecipação que encerra a fase de tributação, determinadas pelo art. 289, do RICMS-BA/12, e cujo valor deve ser recolhido sob o código de receita 1145 (ICMS ANTEC TRIB PRODUTOS ANEXO 1 RICMS).

Finaliza a peça informativa, mantendo na integralidade o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame cuida do cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

Inicialmente, cabe observar que apenas na parte final da peça defensiva o impugnante requereu que “superada a preliminar de nulidade” fosse decretada a procedência parcial do Auto de Infração. Ou seja, não fundamentou em nenhum momento o pedido. Não apontou qualquer falha ou vício capaz de inquinar de nulidade o ato de lançamento.

Independentemente disso, verifica-se que o lançamento de ofício em exame foi efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, especialmente o seu art. 39.

Claramente, a descrição de cada conduta infracional imputada ao autuado encontra-se consignada no Auto de Infração, inclusive com complementação na descrição, sendo possível identificar-se o sujeito passivo, a data de ocorrência, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o montante do débito.

O direito à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte foi preservado, inclusive com a entrega dos elementos elaborados pela Fiscalização, inexistindo vícios ou falhas capazes de inquinar de nulidade o ato de lançamento, portanto, inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art.18 do RPAF/99. Não acolho, portanto, a nulidade requerida.

No mérito, relativamente à infração 1, apesar de o autuado reconhecer o cometimento da infração apontada, ocorrida nos meses de setembro e outubro de 2016, alega que refez as apurações aproveitando saldo credores que resultaram na redução do valor do débito exigido no mês de setembro de 2016 de R\$7.377,46 para R\$6.862,43, e no mês de outubro de 2016 na redução de R\$7.933,68 para R\$3.883,41.

O autuante contesta a alegação defensiva. Discorda da recomposição das apurações do imposto e retificações das obrigações acessórias (SPED Fiscal ICMS/IPI). Neste sentido, reporta-se sobre o exercício da espontaneidade por parte do Contribuinte antes do início da ação fiscal e não depois, invocando o art. 95 do RPAF-BA/99.

Na realidade, não há como prosperar a pretensão defensiva. O levantamento levado a efeito pelo autuante referente ao mês de setembro de 2016 arrolou as Notas Fiscais nºs 368321 e 239205. Na Nota Fiscal nº 368321 não houve destaque do imposto e o autuado lançou na sua escrita fiscal o valor do crédito fiscal de R\$3.966,84. Já na Nota Fiscal nº. 23205 o imposto destacado tem o valor de R\$854,36 e o autuado lançou na sua escrita fiscal o valor de R\$4.265,00, sendo exigida a diferença de R\$3.410,62, totalizando o valor do débito neste mês de setembro de 2016 o valor de R\$7.377,46, conforme apontado no Auto de Infração.

Por outro lado, no mês de outubro de 2016, também foram arroladas duas notas fiscais. A Nota Fiscal nº 37104 na qual não há destaque do imposto e o autuado lançou na sua escrita fiscal o crédito no valor de R\$3.966,84. A Nota Fiscal nº. 2267 na qual também não há destaque do imposto e o autuado lançou na sua escrita fiscal o crédito no valor de R\$3.966,84. O total exigido no mês de outubro de 2016 é de R\$7.933,68, conforme apontado no Auto de Infração.

Poder-se-ia aventar, no caso, não a recomposição pretendida pelo impugnante, mas sim se o crédito fiscal glosado repercutiu na apuração do imposto nos referidos meses. Por certo que

houve repercussão, haja vista que nos meses de **setembro** e outubro de 2016 houve imposto a recolher, portanto, repercussão do crédito fiscal utilizado indevidamente.

Diante disso, a infração 1 é subsistente.

Quanto à infração 2, o autuado silenciou. Por certo que o silêncio do autuado aponta no sentido de veracidade da acusação fiscal, mesmo porque o conjunto das provas acostadas aos autos não resulta em sentido contrário à autuação. Infração caracterizada.

No tocante à infração 3, conforme a acusação fiscal, o autuado deixou de lançar na sua escrita fiscal algumas operações de saídas realizadas mediante Notas Fiscais eletrônicas.

O autuado alega que informou erroneamente a apuração do SPED, mas na apuração de ICMS as notas fiscais estão devidamente escrituradas, cabendo, dessa forma, a retificação da obrigação acessória para correção da informação. Afirma que nos meses de emissão das referidas Notas Fiscais foram apurados saldos credores, portanto, não ocorrendo débito de ICMS a recolher em questão.

Ainda na peça defensiva, o impugnante as retificações das apurações do SPED FISCAL ICMS/IPI, referentes aos meses janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2015 e janeiro a abril de 2016. Apresenta demonstrativos referentes à apuração do ICMS dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, nos quais não houve imposto a recolher.

A meu ver, a alegação defensiva de existência de saldos credores nos períodos objetos da autuação não pode prosperar. O fato é que o autuado emitiu as notas fiscais arroladas na autuação e não levou à apuração do imposto as operações de saídas realizadas, sendo que esta omissão somente foi apurada pela Fiscalização.

Ora, se o Contribuinte realiza as operações normalmente tributadas e não computa as notas fiscais de saídas no período de apuração do imposto, certamente que sempre terá saldos credores conforme alega.

Quanto ao pedido do impugnante de retificações das apurações do SPED FISCAL ICMS/IPI, referentes aos meses janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2015 e janeiro a abril de 2016, há que se esclarecer que não tem este CONSEF competência para tanto, cabendo ao Contribuinte formalizar o pedido à autoridade competente da repartição fazendária, conforme estabelece o Regulamento do ICMS – RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

Dessa forma, a infração 3 é procedente.

No respeitante à infração 4, o autuado reconhece parcialmente a infração. Na realidade, o seu inconformismo se cinge à exigência fiscal atinente à Nota Fiscal nº 2230. Alega o impugnante que a mercadoria discriminada na referida nota fiscal, no caso “banco”, código NCM 94012000, se trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, ANEXO I.

O autuante contesta a alegação defensiva. Diz que o “banco” não se trata de mercadoria passível de substituição tributária, mas sim sujeita ao regime normal.

Assiste razão ao impugnante. Verifica-se que no demonstrativo elaborado pelo autuante referente a esta infração, entre outras notas fiscais arroladas na autuação no mês de outubro de 2016 consta a Nota Fiscal nº 2230, cujo valor do ICMS exigido é de R\$433,80. Nesta Nota Fiscal, entre as diversas mercadorias discriminadas, consta a mercadoria “banco” com código NCM 94012000, mercadoria esta que, de fato, consta no ANEXO I do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, descrita como: 9401.2 9401.90.9 Assentos e partes de assentos. Apesar de desnecessário, vale consignar a título meramente ilustrativo que a palavra “banco” que consta na Nota Fiscal nº. 2230 é sinônimo de assento. No caso trata-se de banco/assento automotivo.

Diante disso, cabe a exclusão no mês de outubro de 2016 do valor R\$433,80, referente à Nota Fiscal nº 2230, passando a exigência fiscal neste mês para o valor de R\$27,90.

O autuado alega também que nos períodos objetos da autuação identificou que mesmo diante de tais débitos, ainda permaneceu com saldos credores.

A meu ver, a alegação defensiva de existência de saldos credores nos períodos objetos da autuação não pode prosperar. O fato é que o autuado não tributou as saídas de mercadorias normalmente tributadas, portanto, não levou à apuração do imposto as operações de saídas realizadas, sendo que esta omissão somente foi apurada pela Fiscalização.

Ora, se o Contribuinte realiza as operações normalmente tributadas e não destaca o imposto nos documentos fiscais, portanto, não leva os valores à apuração mensal do imposto (débito - crédito) sempre terá saldos credores conforme alega.

Assim sendo, a infração é 4 parcialmente subsistente no valor de R\$2.175,58 (R\$2.609,38 – R\$433,80).

No que concerne à infração 5, o autuado alega que os valores do ICMS exigidos referente às notas fiscais arroladas na autuação foram recolhidos na divisa do Estado.

O autuante contesta a alegação defensiva. Diz que o autuado apresenta planilha do ICMS fronteira por competência e as notas fiscais respectivas para tentar elidir a autuação, pretendendo confundir os Julgadores com o imposto antecipado parcialmente, sob o código de receita 2175 (ICMS ANTECIPACAO TRIBUTARIA PARCIAL).

Observa que o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento constitui débito fiscal que deve ser lançado, em determinado período de apuração, nos Registros de Apuração do ICMS, como Ajustes de débitos, “Outros débitos”, Diferença de Alíquota de Uso/Consumo.

Certamente que o registro feito pelo autuante no sentido de que, o débito referente ao ICMS diferença de alíquotas deve ser lançado, em determinado período de apuração, nos Registros de Apuração do ICMS, como Ajustes de débitos, “Outros débitos”, Diferença de Alíquota de Uso/Consumo, se apresenta correto. Ou seja, não se exige o recolhimento antecipado ou apartado do ICMS relativo à diferença de alíquotas.

Entretanto, caso o Contribuinte por alguma razão tenha efetuado o recolhimento antecipado do imposto no posto de divisa do Estado - conforme alegado pelo impugnante - não há como se exigir novamente o imposto, sob pena de se incidir em duplicidade de exigência.

No presente caso, a alegação defensiva é nesse sentido. Ou seja, alega que efetuou o pagamento do imposto referente às notas fiscais arroladas na autuação que identifica na planilha apresentada.

Analizando os elementos colacionados pelo impugnante, especialmente o aduzido ANEXO 1, mídia digital, verifica-se a existência de planilhas atinentes a este item da autuação contendo as notas fiscais mencionadas pelo impugnante. Nas referidas planilhas há indicação de se tratar de diferença de alíquotas, constando como código de receita 2175 - ICMS ANTECIPACAO TRIBUTARIA PARCIAL – em vez da indicação do código de receita referente ao ICMS DIFAL.

Por certo que o equívoco de indicação do código de receita por parte do Contribuinte, por si só, não é um fator determinante para não aceitação dos pagamentos porventura realizados, mesmo porque existe previsão regulamentar de retificação de código receita quando a indicação é feita incorretamente pelo Contribuinte no documento de arrecadação.

Ocorre que o autuado não comprova os efetivos pagamentos alegados. As planilhas que colacionou aos autos não comprovam que o ICMS exigido tenha sido recolhido na divisa do Estado, conforme aduzido pelo impugnante.

Diante disso, a infração 5 é subsistente.

No concernente à infração 6, o inconformismo do impugnante diz respeito exclusivamente a Nota Fiscal nº 6321, com ICMS exigido no valor de R\$131,95. Alega o impugnante que o imposto foi recolhido na divisa do Estado.

O autuante contesta a alegação defensiva. Diz que da mesma forma ocorrida na infração 5, o impugnante tenta compensar um pretenso valor recolhido a título de antecipação tributária parcial, sob o código de receita 2175, que não se aplica às mercadorias cujas operações internas sejam acobertadas por antecipação ou substituição tributária que encerre a fase de tributação, conforme o inciso III do §1º do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Alega o ICMS ST devido deve ser recolhido sob o código de receita 1145 - ICMS ANTEC TRIB PRODUTOS ANEXO 1 RICMS.

Cabe repetir na análise desta infração o que foi dito linhas acima no tocante à infração 5. Ou seja, nos elementos colacionados pelo impugnante, especialmente o aduzido ANEXO 1, mídia digital, verifica-se a existência de planilhas atinentes a este item da autuação contendo a nota fiscal mencionada pelo impugnante. Nas planilhas elaboradas pelo impugnante há indicação de se tratar de antecipação parcial, constando como código de receita 2175 - ICMS ANTECIPACAO TRIBUTARIA PARCIAL – em vez da indicação do código de receita 1145 - ICMS ANTEC TRIB PRODUTOS ANEXO 1 RICMS.

Por certo que o equívoco de indicação do código de receita por parte do Contribuinte, por si só, não é um fator determinante para não aceitação dos pagamentos porventura realizados, mesmo porque existe previsão regulamentar de retificação de código receita quando a indicação é feita incorretamente pelo Contribuinte no documento de arrecadação.

Ocorre que o autuado não comprova o efetivo pagamento alegado. As planilhas que colacionou aos autos não comprovam que o ICMS exigido tenha sido recolhido na divisa do Estado, conforme aduzido pelo impugnante.

Diante disso, a infração 6 é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo parcelamento. Assim, o montante do débito é conforme abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE	15.311,14	15.311,14	60%
02	RECONHECIDA	3.356,61	3.356,61	60%
03	PROCEDENTE	1.251,85	1.251,85	100%
04	PROCEDENTE EM PARTE	2.609,38	2.175,58	60%
05	PROCEDENTE	454,99	454,99	60%
06	PROCEDENTE	2.366,40	2.366,40	60%
TOTAL		25.350,37	24.916,57	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269511.0025/18-6, lavrado contra **CDC MÁQUINAS & LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.916,57**, acrescido das multas de 60% sobre R\$23.664,72 e 100% sobre R\$1.251,85, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “f” e “d”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo parcelamento.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR